



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.018539/2002-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.930 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque no valor de R\$ 1.629.676,16, a ser aproveitado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade competente parcialmente reconheceu o crédito montante em R\$ 1.360.178,59, correspondendo a diferença negada a aquisições sem direito ao crédito do IPI, conforme a legislação vigente.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que tais aquisições se incluíam no conceito de “insumo”, portanto com direito ao crédito, por não serem materiais de consumo, consistindo de peças de reposição de máquinas e equipamentos diretamente utilizadas no seu processo produtivo ou comercial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, acrescentando que a parcela do crédito glosado pela autoridade fiscal, a que se refere o presente o processo administrativo, cujo montante é de R\$ 19.481,94, já foi objeto de análise pela fiscalização, que o acolheu integralmente, conforme a Informação Fiscal proferida pela DRF/CPS (Doc. 5) e respectiva confirmação pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Campinas - SEFIS (Doc. 6).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme o DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS, às fls. 82/83, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de suposto crédito de IPI, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, referente ao segundo trimestre de 2002, no valor de R\$ 1.629.676,16, cumulado com Pedido de Compensação.

Informa o SEFIS que a análise do crédito pleiteado ocorreu nas filiais de CNPJ 01.615.814/0041-90 e 01.615.814/0062-15, através dos processos 13840000600/2002-06 e 10830006878/2002-18, respectivamente.

Os documentos de folhas 65 a 71 demonstram o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 19.481,94, e sua utilização na compensação de débito referente à COFINS, código 2172, período de apuração de junho de 2002, através do processo 13807.01 0773/2002-31, cadastrado por transferência de débitos do processo 13840000600/2002-06.

Os documentos de folhas 72 a 78 demonstram o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, num valor de R\$ 1.360.178,59, e sua utilização na compensação de débito referente à COFINS, código 2172, período de apuração de julho de 2002, através do processo 13807010887/2002-81.

Em consulta ao site do CARF na internet consta que o processo nº 13807010887/2002-81 foi julgado pela 4ª Câmara / 2 Turma Ordinária da 3ª Sessão de Julgamento, através do Acórdão nº 3402-00.238, Sessão de 14 de agosto de 2009, sendo negado provimento ao recurso interposto conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 –

RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de 'propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

Recurso negado.

Pelo Demonstrativo De Débito de fls. 128 o valor do débito controlado pelo presente processo é de R\$ 19.481,94 referente à COFINS, código 2172, período de apuração de Julho de 2002.

A recorrente, no entanto, alega que o valor de R\$ 19.481,94, já foi objeto de análise pela fiscalização, que o acolheu integralmente, conforme a Informação Fiscal proferida pela DRF/CPS (Doc. 5) e respectiva confirmação pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Campinas - SEFIS (Doc. 6).

Assim, pelo que se entende do que consta nos autos, do valor pleiteado, no montante de R\$ 1.629.676,16, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 19.481,94, e sua utilização na compensação de débito referente à COFINS, código 2172, período de apuração de junho de 2002, através do processo 13807.01 0773/2002-31, restando o montante de R\$ 1.610.194,22, do qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, num valor de R\$ 1.360.178,59, e sua utilização na compensação de débito referente à COFINS, código 2172, período de apuração de julho de 2002, através do processo 13807010887/2002-81.

Diante do exposto, para que não haja conflito com os processos já julgados, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem se manifeste sobre a alegação da recorrente de que o valor controlado pelo presente processo já havia sido objeto de análise pela fiscalização ou se já constava nos processos acima citados e anexe demonstrativo dos débitos controlados nos processos vinculados ao presente Pedido de Ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges